



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 002/2013
DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.



DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUERÊNCIA/MT, COM REGIME DE TRABALHO ESPECIAL DE 12 X 36 HORAS, CONFORME ARTIGO 142 DA LEI N°. 021/2002, DE 03 DE ABRIL DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Querência- MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder “**Vale Alimentação**”, no valor de **R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)**, benefício a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura Municipal de Querência/MT.

Parágrafo Único - Terão direito ao recebimento do “*Vale Alimentação*”, todos os servidores com regime de trabalho especial de 12 x 36 horas.

Art. 2º. O Vale Alimentação instituído por esta Lei será concedido pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia de janeiro do ano em curso, podendo ser renovada por igual período, por decreto, pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – Em existindo no quadro de servidores, casais, com direito a este benefício, referido Vale Alimentação só será concedido a um dos cônjuges, preferencialmente à mulher.

Art. 3º. O valor do Vale-Alimentação de que trata esta lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º. O Vale-Alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos, filhos ou enteados, até 8 (oito) dias;

IV - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

V - licença à gestante, até 120 (cento e vinte) dias;

VI – licença paternidade prevista no art. 94 da Lei nº. 021/2002, de 03 de abril de 2002, até 05 (cinco) dias;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

VII - licença-adoção prevista no artigo 93 da Lei nº. 021/2002, de 03 de abril de 2002, até 90 (noventa) dias;

VIII - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família, até 90 (noventa) dias;

IX - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

X - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XI - licença compulsória;

XII - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

XIII - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 1º. Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§ 2º. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o servidor que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 5º. O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 6º. O Vale-Alimentação instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Querência/MT - FEMPAS

Art. 7º. Sobre o valor do Vale Alimentação por esta Lei, não incidirá nenhuma outra vantagem, a qualquer título.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, do orçamento vigente e dos orçamentos futuros.

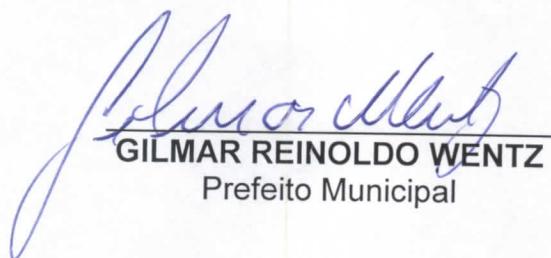
Art. 9º. O servidor poderá renunciar ao direito ao benefício criado por esta Lei, mediante assinatura de Termo de Renúncia.



**Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66**

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de fevereiro de 2013.



GILMAR REINOLDO WENTZ
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

Querência – MT, 07 de fevereiro de 2013.

MENSAGEM AO LEGISLATIVO

Projeto de Lei Municipal nº. 002/2013

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUERÊNCIA/MT, COM REGIME DE TRABALHO ESPECIAL DE 12 X 36 HORAS, CONFORME ARTIGO 142 DA LEI Nº. 021/2002, DE 03 DE ABRIL DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Augusta Casa de Leis, tem como objetivo conceder aos servidores públicos em regime especial de trabalho de 12 x 36 horas,

O presente projeto de lei tem por objetivo a criação e adequação, do Programa de Alimentação aos servidores com regime especial de trabalho, enquadrados na jornada de 12 x 36 horas, instituindo e estabelecendo a forma de pagamento do vale alimentação.

Av. Cuiabá, Quadra 01 Lote 09 Setor C – Fone/Fax: (066) 3529 1218/3529-1298
e-mail: pmquerencia@yahoo.com.br
CEP 78.643.000
Querência - MT



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

Tal lei justifica-se pela necessidade de adequação do Programa de Alimentação, nos termos da Lei Complementar 021/2002, de 03 de abril de 2002, bem como para estabelecer a forma com que o vale alimentação será pago aos servidores deste ente, tendo em vista as características especiais dos serviços prestados pela Autarquia, inclusive no que diz respeito aos plantões e trabalhos aos sábados e domingos, haja vista que o regime de trabalho não permite intervalo para refeições fora do estabelecimento.

Ao apresentar este projeto de Lei à alta consideração desse Egrégio Poder Legislativo, renovo meus protestos de elevada consideração e apreço.

Município de Querência – MT, em 07 de fevereiro de 2013.

A blue ink signature of Gilmar Reinoldo Wentz, followed by his name in black text and his title.

Gilmar Reinoldo Wentz
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

EMENDA N° 003. AO PROJETO DE LEI N° 002 de 07 de fevereiro de 2013 que Dispõe sobre concessão de Vale alimentação aos servidores com regime de trabalho 12 x 36 horas no Município de Querência – MT.

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 1º do Projeto de lei nº 002, de 2013 a seguinte redação:

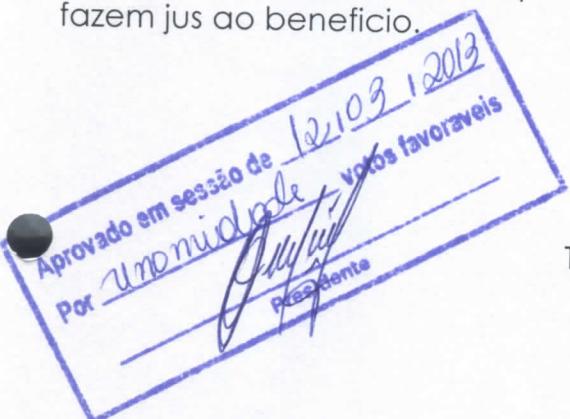
“ Parágrafo Único. Terão direito ao “vale alimentação”, todos os servidores com regime de trabalho especial 12 x 36 horas, e aqueles que prestarem serviços por período ininterrupto de 12 horas ainda que seu regime de trabalho não seja de 12 x 36 horas.”

JUSTIFICATIVA

O vale alimentação tem como finalidade alimentar aqueles que prestam serviço a administração publica por um longo período, de modo que alguns prestadores de serviços ainda que não tenham o regime diferenciado de trabalho 12 x 36 horas mas que prestam 12 horas de serviços ininterruptos também fazem jus ao benefício.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

Telmo Alves de Brito
Vereador





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

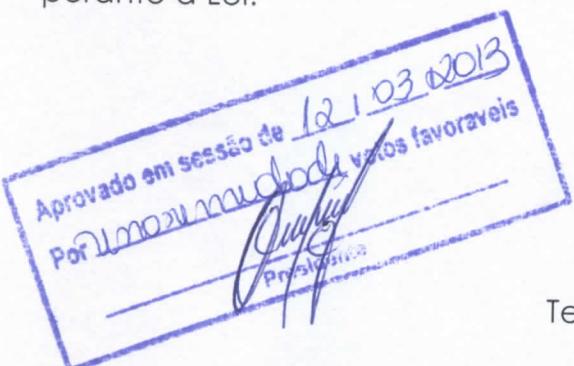
EMENDA N° 004, AO PROJETO DE LEI N° 002 de 07 de fevereiro de 2013 que Dispõe sobre sobre concessão de Vale alimentação aos servidores com regime de trabalho 12 x 36 horas no Município de Querência – MT.

"Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 2º do Projeto de Lei nº 002/2013."

JUSTIFICATIVA

O vale alimentação tem como finalidade alimentar aqueles que prestam serviços a administração pública por um longo período, de modo que independentemente se são casados ou não todos que cumprirem sua carga horária de 12 horas ininterruptas fazem jus a percepção do benefício.

Ademais, referido parágrafo esta eivado de inconstitucionalidade pois afronta o artigo 5º da Constituição Federal onde disciplina que todos são iguais perante a Lei.



Sala das Sessões, 12 de março de 2013.


Telmo Alves de Brito
Vereador



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

1

EMENDA N° 005, AO PROJETO DE LEI N° 002 de 07 de fevereiro de 2013 que Dispõe Concessão de Vale Alimentação aos servidores com regime de Trabalho 12 x 36 horas.

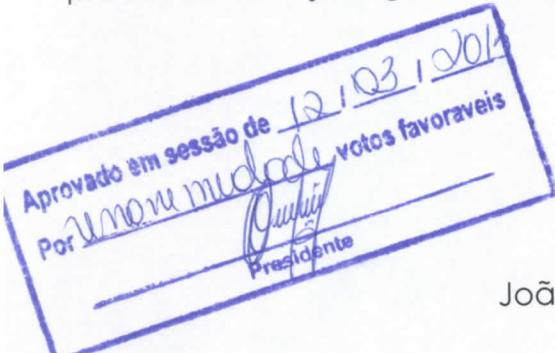
"Suprima-se os incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII do Art. 4º do Projeto de Lei n° 002/2013 e renumere os demais."

JUSTIFICATIVA

Considerando que vale alimentação tem como finalidade alimentar aqueles que prestam serviços a administração pública por um longo período de tempo, não se justificar pagar um benefício àqueles que não estarão prestando serviço algum a administração.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

João Cesar da Silva Rodrigues
Vereadora





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

1

EMENDA N° 006, AO PROJETO DE LEI N° 002 de 07 de fevereiro de 2013 que Dispõe sobre sobre concessão de Vale alimentação aos servidores com regime de trabalho 12 x 36 horas no Município de Querência – MT.

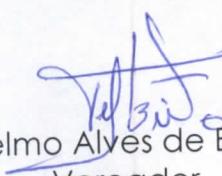
Dê-se ao Art. 10 do Projeto de lei nº 002, de 2013 a seguinte redação:

“Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Por tratar-se de matéria nova no ordenamento jurídico do município, inexiste disposições em contrário. Ademais, ainda que existisse alguma legislação referente ao assunto disciplinado a mesma deveria ser expressamente mencionada no artigo para que houvesse sua devida revogação, pois a Lei Complementar 95/98 em seu art. 9º veda expressamente a revogação genérica de disposições.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.


Telmo Alyes de Brito
Vereador

